



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

WORKSHOP

POLÍTICA ESTADUAL

DE

RESÍDUOS SÓLIDOS

CETESB - CIA. DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
BIBLIOTECA Prof. Dr. Lucas Nogueira Garcez
Av. Prof. Frederico Hermann Junior, 345 - Pinheiros
05489-900 - SÃO PAULO - BRASIL

SÃO PAULO 09/03/98



ÍNDICE

JUSTIFICATIVA

CAPÍTULO I

Da Política Estadual de Resíduos Sólidos

Seção I

Do Objeto

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Seção III

Dos Instrumentos

CAPÍTULO II

Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Dos Planos

Seção III

Dos Resíduos Urbanos

Seção IV

Dos Resíduos Industriais

Seção V

Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Seção VI

Dos Resíduos de Serviços de Transporte

Seção VII

Dos Resíduos Especiais

CAPÍTULO III

Do Sistema de Rotulagem e da Certificação Ambiental

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos Econômicos

CAPÍTULO V

Do Direito à informação

CAPÍTULO VI

Do Controle, Da Responsabilidade, Das Infrações e Penalidades

Seção I

Do Controle

Seção II

Da Responsabilidade Civil

Seção I

Das Infrações e Penalidades



ANTEPROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

JUSTIFICATIVA

A situação dos resíduos sólidos se apresenta como uma das questões ambientais básicas no Estado de São Paulo, que se destaca por concentrar a maior população do país e pelo alto grau de urbanização e industrialização, o que resulta graves conseqüências ao meio ambiente.

A falta de políticas governamentais integradas e de critérios no gerenciamento dos resíduos tem gerado impactos ambientais de grande monta, especialmente o assoreamento dos corpos d'água, devido ao lançamento de detritos, a contaminação do solo e de águas subterrâneas, a poluição atmosférica, pelo desprendimento dos gases, e a disseminação de doenças, pela proliferação de transmissores, como insetos e roedores, entre outros.

Dados da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB nos mostram que no Estado de São Paulo são geradas e cerca de 20 mil t/dia de resíduos urbanos, sendo que, entre seus 645 municípios, 494 fazem a destinação final de seu lixo a céu aberto, 143 possuem aterros sanitários e 23 possuem usinas de compostagem. Em vista de que grande parte dos locais de disposição final de resíduos apresenta sua capacidade praticamente esgotada, há de se investir em novas tecnologias que, propiciando a diminuição da geração para os resíduos, reduzam a quantidade e possibilitem sua reutilização, já que o lixo é composto, em grande parte, de recursos não renováveis, cuja produção envolve custos financeiros, ambientais e energéticos significativos.

A reutilização, a reciclagem e a recuperação de resíduos são fundamentais para uma Política Sustentável de Resíduos, que envolva também tecnologias voltadas à prevenção da geração. A gestão dos resíduos deverá obedecer determinadas etapas, sendo a primeira a redução da geração dos resíduos na fonte, através de novas tecnologias que utilizem uma quantidade cada vez menor de matéria-prima, energia e recursos naturais em geral. A minimização dos resíduos através da reutilização das embalagens, da reciclagem e da recuperação ambientalmente segura dos resíduos remanescentes do processo produtivo. Os resíduos que não puderem ser reutilizados, reciclados ou recuperados deverão receber tratamentos adequados, sendo a compostagem e a incineração, entre outras, soluções passíveis de adoção. Finalmente, é necessária a disposição ambientalmente segura dos resíduos remanescentes das demais fases do processo.

A gestão inadequada de resíduos, que causa desperdício de matéria-prima, água, energia, só pode trazer gastos para as próprias indústrias e prejuízo ao meio ambiente. Além disso, o uso e o transporte inadequados de produtos químicos,



gerando resíduos perigosos, podem causar danos à saúde do trabalhador, ao meio ambiente e à saúde pública, gerando ainda mais prejuízos.

A gestão dos resíduos sólidos deve considerar não só alternativas tecnológicas para evitar os impactos ambientais, mas também os aspectos socioeconômicos relacionados com a questão da limpeza urbana, do tratamento e da destinação adequada dos resíduos, inclusive com ações de prevenção à sua geração, o que envolve temas relacionados com a geração dos resíduos urbanos e a importância da participação de todos os segmentos da sociedade, na busca de soluções alternativas, social e ambientalmente adequadas.

É preciso reorientar os atuais padrões de produção e consumo, promovendo a eficiência dos processos industriais e reduzindo os desperdícios, o consumo perdulário, para assim dar prioridade ao atendimento das necessidades básicas da população, quais sejam, alimentação, saúde, educação, moradia, e estabelecer padrões sustentáveis que reduzam as pressões ambientais e as desigualdades sociais.

Ressalta-se, ainda, a importância de ampliar o nível de informação existente, de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos a questão dos resíduos sólidos e a busca de soluções, possibilitando assim o desenvolvimento de novos hábitos e conceitos que rompam com preconceitos e a formação de modelos socioculturais, econômicos e políticos saudáveis e ambientalmente sustentáveis.

Há de se promover um modelo de gestão dos resíduos que incentive a cooperação entre os municípios, em busca de soluções, através de planos regionais de ação integrada, consideradas as peculiaridades regionais e através de uma articulação com as Políticas Estaduais de Saneamento, de Recursos Hídricos, de Proteção e Recuperação dos Mananciais, e de Transporte Sustentado, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

A ausência de políticas públicas integradas de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, industriais, de serviços de saúde, de agrotóxicos e de transportes, entre outros, que considere desde o planejamento até a disposição final dos produtos, tem causado graves impactos à sociedade e ao meio ambiente no Estado de São Paulo, o que traz a necessidade de ações por parte do Poder Público, a serem orientadas através de, entre outros instrumentos, uma legislação que estabeleça normas e procedimentos para se chegar a soluções adequadas relativamente a saneamento, saúde pública e proteção do meio ambiente.

É imprescindível a implementação de uma Política Estadual de Resíduos Sólidos, possibilitando a colaboração de entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e da sociedade civil na procura de soluções conjuntas, considerando a necessidade de:

- prevenir a geração, promover a minimização, incentivando a reutilização, a reciclagem e a recuperação dos resíduos sólidos;
- promover a regularidade, a continuidade, a permanência e a integração dos sistemas de coleta e transporte de resíduos;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

- incentivar a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, que reduzam as pressões ambientais;
- promover a integração, a articulação e a cooperação entre Estado, municípios, setores produtivos, empresariais e demais segmentos da sociedade civil, com vistas a soluções conjuntas, mediante planos de ação integrada;
- incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e o consumo de produtos não tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- assegurar o direito do consumidor de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito do potencial degradador ambiental dos produtos e serviços a ele oferecidos;
- estabelecer a responsabilidade pós - consumo do setor empresarial pelos resíduos de produtos e materiais tóxicos ou de alta nocividade ao meio ambiente;
- estabelecer a responsabilidade civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos causados ao meio ambiente pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade.

A mudança dos padrões de produção e consumo representa a pedra de toque que possibilitará às gerações futuras o legado de um meio ambiente mais saudável, através de um Consumo Sustentável. Todos nós, produtores, consumidores, poder público e sociedade civil em geral, precisamos nos conscientizar de que o desperdício só trará dificuldades econômicas, financeiras e sociais, inviabilizando uma mudança dos padrões de qualidade de vida.

Preocupado com a gravidade do problema, detectada através do Relatório de Situação dos Resíduos Sólidos-1997 elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através da CETESB, o Poder Executivo resolve encaminhar o presente Anteprojeto de Lei, que institui uma Política Estadual de Resíduos Sólidos, à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. e que, em sendo aprovado, possibilitará ao SEAQUA- Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, promover, através de uma Política Integrada, a melhoria da qualidade ambiental do Estado de São Paulo.



Minuta de Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I Da Política Estadual de Resíduos Sólidos

Seção I Do Objeto

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define as diretrizes e normas relativas à prevenção da geração, à minimização, à reutilização, ao manejo, ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, à reciclagem, ao transporte, ao tratamento, ao reaproveitamento e à disposição final dos resíduos sólidos, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se resíduos sólidos os que resultem de atividades de origem industrial, comercial, agrícola, doméstica, de serviços de saúde, de transporte, de limpeza pública e se apresentem nos estados sólido, semi-sólido ou líquido não passível de tratamento convencional.

Artigo 3º - Nos termos desta lei, os resíduos sólidos obedecerão à seguinte classificação:

- I. **Resíduos Urbanos** - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição e da limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similares;
- II. **Resíduos Industriais** - os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das



atividades de mineração e os mencionados no inciso anterior quando gerados em grande quantidade, conforme fixado em regulamento;

III. *Resíduos de Serviços de Transporte* - os provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares;

IV. *Resíduos de Serviços de Saúde* - os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico - assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, requerendo condições especiais quanto a acondicionamento, coleta, transporte e disposição final por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana;

V. *Resíduos Especiais* - aqueles resíduos urbanos e agrícolas que, pelo seu volume ou pela sua toxicidade, dependem de sistemas especiais para coleta, transporte e destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente. e. em especial, as embalagens de defensivos agrícolas, as pilhas, as baterias e assemelhados, as lâmpadas, os óleos lubrificantes, os isolantes térmicos e elétricos, entre outros, assim definidos pelo órgão ambiental competente.

Artigo 4º - Para efeito desta lei, considera-se padrão de produção e consumo sustentáveis o fornecimento e o consumo de produtos e serviços que atendam às necessidades básicas e proporcionem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que otimizam o uso de recursos naturais, eliminando as substâncias tóxicas, assim como as emissões de poluentes e geração de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de resguardar as gerações futuras.

Seção II *Dos Princípios e Objetivos*

Artigo 5º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. prevenção da geração e minimização dos resíduos através do incentivo à reutilização, à reciclagem, à recuperação, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequados;
- II. regularidade, continuidade, universalidade e integração dos sistemas de coleta e transporte de resíduos;
- III. promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

CETESB - CIA. DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL
BIBLIOTECA



- IV. integração, articulação e cooperação entre Estado, municípios, produtores e demais segmentos da sociedade civil;
- V. incentivo ao desenvolvimento e ao consumo de produtos não tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- VI. direito do consumidor de ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito do potencial degradador ambiental dos produtos e serviços;
- VII. responsabilidade pós - consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados; e
- VIII. responsabilidade civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade.

Artigo 6º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. articular, potencializar e efetivar ações de prevenção da geração de resíduos sólidos;
- II. articular, potencializar e efetivar ações de reutilização, coleta, reciclagem, transporte, tratamento, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos, que contribuam para proteger a qualidade do meio ambiente e assegurar uma utilização adequada e racional dos recursos naturais para a presente e as futuras gerações;
- III. promover, nas áreas urbanas, a universalização do acesso ao serviço público de coleta, transporte e disposição do resíduo domiciliar;
- IV. fomentar a minimização da produção de resíduos em relação a quantidade, impactos ambientais negativos, tipos e periculosidade, mediante a incorporação de novas tecnologias de produção;
- V. incrementar mercados locais para os materiais reciclados, separados pelos consumidores ou em usinas de compostagem;
- VI. restringir a produção e o uso de produtos que gerem resíduos e substâncias ambientalmente nocivos;
- VII. promover a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a cooperação entre municípios e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;



- VIII. conscientizar os consumidores e produtores a respeito de seus papéis no desenvolvimento de uma sociedade de consumo sustentável;
- IX. incentivar a articulação institucional entre gestores visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública;
- X. implementar, em consonância com a Política Estadual de Saneamento, ações visando à proteção e à promoção da salubridade ambiental, através do desenvolvimento de tecnologias e instalações adequadas;
- XI. implementar novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, através de incentivo à rotulagem, análise de ciclo de vida, certificação de produtos e serviços;
- XII. incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de novas tecnologias de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- XIII. recuperar as áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos; e
- XIV. promover a implantação de sistemas de tratamento e disposição de resíduos sólidos que produzam impactos ambientais de baixa magnitude e permitam a preservação dos recursos naturais.

Seção III Dos Instrumentos

Artigo 7º - São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I. o planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II. o incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;
- III. a certificação ambiental de produtos e serviços, que levem em conta a Análise do Ciclo de Vida, com a respectiva criação dos selos verdes;
- IV. as autodeclarações ambientais, passíveis de comprovação de veracidade. nas rotulagens dos produtos como forma de informação aos consumidores;
- V. auditorias ambientais;



- VI. o aporte de recursos orçamentários destinados a projetos de minimização, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- VII. os incentivos fiscais e tributários que estimulem a minimização dos resíduos;
- VIII. as medidas administrativas, fiscais e tributárias que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;
- IX. a disseminação de informações a respeito dos impactos ambientais dos produtos e serviços;
- X. a educação ambiental;
- XI. os indicadores ambientais para avaliação do Sistema de Gestão de Resíduos;
- XII. a medição e avaliação dos impactos dos produtos e serviços e seus processos produtivos;
- XIII. o licenciamento e a fiscalização;
- XIV. a responsabilidade civil, administrativa e criminal; e
- XV. o incentivo ao estabelecimento de programas e metas ambientais e à prática de divulgação, por meio de relatórios ambientais que garantam o direito à informação.

Capítulo II *Da Gestão dos Resíduos Sólidos*

Seção I *Das Diretrizes Gerais*

Artigo 8º - A gestão dos resíduos sólidos estabelecerá normas de prevenção da geração e minimização dos resíduos, considerando as seguintes etapas:

- I. a prevenção da geração de resíduos na fonte;
- II. a minimização dos resíduos, compreendendo-se como tal todas as práticas que levem à redução do volume e à diminuição de toxicidade do material a ser descartado;



- III. a reutilização e a reciclagem ambientalmente seguras dos resíduos remanescentes do processo produtivo;
- IV. a recuperação ambientalmente segura de materiais ou de energia dos produtos descartados;
- V. o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos; e
- VI. a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes.

Artigo 9º - Constituem serviços públicos de caráter essencial a organização e o gerenciamento dos sistemas de manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 10 - Compete aos órgãos estadual e municipais integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA promover o controle ambiental da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos.

Artigo 11 - As atividades potencialmente poluidoras, para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, deverão contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

§ 1º - Consideram-se incompatíveis com esta Política as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos:

1. lançamento *in natura* a céu aberto;
2. queima a céu aberto;
3. lançamento em mananciais, coleções hídricas, cursos d'água, praias, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados;
4. lançamentos em poços de vistoria de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;
5. infiltração no solo e subsolo sem tratamento prévio;
6. despejo a mar aberto;
7. armazenamento em edificação inadequada.



§ 2º- O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação, ou destinação final de resíduos de qualquer natureza, se a disposição for feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 3º - Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar previamente a queima de resíduos a céu aberto ouvida a autoridade sanitária competente .

Artigo 12 - Os geradores de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde, de transporte, de agricultura e seus sucessores serão responsáveis pela prevenção e pelos danos ambientais causados por geração, manejo, acondicionamento, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 1º - Os geradores dos resíduos referidos no *caput* desse artigo, e seus sucessores, são responsáveis pelos resíduos remanescentes da desativação de sua fonte geradora, que representem um passivo ambiental, bem como pela recuperação das áreas por eles contaminadas.

§ 2º - Os geradores de resíduos perigosos deverão apresentar anualmente, ao órgão ambiental estadual competente, relatório circunstanciado sobre armazenagem, uso, transporte e disposição dos produtos perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, nos termos estabelecidos em regulamentação.

Artigo 13 - O transporte de resíduos sólidos deverá se dar em condições que garantam a saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do pessoal envolvido, bem como o cumprimento da legislação pertinente, quanto a segurança, proteção individual e acompanhamento de saúde dos trabalhadores que manipulam produtos e resíduos com potencial dano à saúde.

Artigo 14 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- II - do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos; e
- III - do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas instalações.



§ 1º - Os derramamentos, os vazamentos ou as descargas acidentais de resíduos deverão ser comunicados por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, aos órgãos ambiental e de saúde pública competentes.

§ 2º - O gerador do resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e composição do referido material, periculosidade, procedimentos de desintoxicação e de descontaminação.

Artigo 15 - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Artigo 16 - As Unidades Receptoras de resíduos deverão ser projetadas em conformidade com a legislação e com as normas técnicas pertinentes, devendo ser implantadas, operadas, monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com os projetos previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - A responsabilidade do receptor de resíduos persiste após o descomissionamento do local, pelo prazo estipulado pela autoridade competente.

Artigo 17 - As entidades e os órgãos da Administração Pública, optarão preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, não tóxicos, recicláveis e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Seção II ***Dos Planos***

Artigo 18 - Os municípios deverão elaborar um *Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos*, a ser apresentado e aprovado pelo órgão ambiental.

§ 1º - O *Plano Regional de Saneamento Ambiental*, previsto pela lei que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento deverá incorporar o Plano referido no *caput* deste artigo.



§ 2º- O Plano referido no *caput* deverá contemplar princípios que conduzam à otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada.

§ 3º- Deverão estar previstas ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a seleção dos resíduos urbanos;
- b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo; e
- c) o gerador e o consumidor a reciclarem produtos.

§ 4º - Deverão estar previstas soluções direcionadas:

- a) à reciclagem, visando a um melhor aproveitamento dos resíduos inorgânicos;
- b) à compostagem, visando a um melhor aproveitamento dos resíduos orgânicos ;
- c) ao tratamento, especialmente de resíduos contaminados, observadas as exigências do órgão ambiental estadual competente para o controle das emissões; e
- d) à disposição final ambientalmente adequada.

§ 5º - Nos municípios com população flutuante significativa, o Plano deverá induzir o Poder Público, em parceria com os setores produtivos, a promoverem ações de prevenção e minimização da geração e da reciclagem de resíduos.

Artigo 19 - As unidades industriais geradoras de resíduos deverão elaborar *Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais e de Prevenção à Poluição*, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - O Plano referido no *caput* deste artigo poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.

Artigo 20 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ou os que, independentemente de sua atividade-fim, gerem resíduos de serviço de saúde, deverão elaborar *Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde*, a ser aprovado pelos órgãos ambientais e de saúde competentes.

§ 1º - O Plano referido no *caput* deste artigo poderá prever a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos.



§ 2º - Os resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas, deverão receber tratamento diferenciado durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final.

Artigo 21 - Os responsáveis pelos terminais de transporte em operação ou a serem implantados deverão apresentar um *Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Transporte*, a ser submetido à aprovação dos órgãos estaduais, ambiental e de saúde competentes, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 22 - Os fabricantes-registrantes de agrotóxicos e os fabricantes das suas embalagens deverão elaborar um *Plano de Destinação de Embalagens de Agrotóxicos*, que estabelecerá procedimentos para recolhimento de embalagens, condução à reciclagem e a disposição final, o qual será aprovado pelos órgãos estaduais ambiental e de saúde competentes.

§ 1º - O Plano referido no *caput* deste artigo deverá prever a implantação de *Centrais de Recolhimento de Embalagens de Agrotóxicos*.

§ 2º - O Plano deverá prever soluções consorciadas que possibilitem o esgotamento do seu conteúdo, a sua lavagem interna, a reciclagem e a destinação final correta e segura das embalagens vazias.

Artigo 23 - Os fabricante e importadores de resíduos classificados como especiais, pelo órgão ambiental estadual competente, deverão elaborar um *Plano de Destinação de Resíduos Especiais*.

Seção III Dos Resíduos Urbanos

Artigo 24 - A coleta dos resíduos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente os resíduos úmidos ou compostáveis dos recicláveis ou secos.

Artigo 25 - Os órgãos ambientais estaduais competentes deverão criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta seletiva, tratamento e destinação dos resíduos urbanos não abrangidos pela coleta regular.



Artigo 26 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a obrigatoriedade de seleção dos resíduos no próprio local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Parágrafo Único - Incumbe ao Poder Público, por meio dos órgãos competentes, dar ampla publicidade às disposições e aos procedimentos do sistema de limpeza urbana, bem como da forma de triagem e seleção de resíduos.

Artigo 27 - Serão remunerados, na forma que a lei estabelecer, os serviços municipais de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, podendo ser instituídas taxas ou tarifas diferenciadas pelos serviços especiais de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos provenientes de domicílios ou de atividades de comércio e serviços que:

- I. conttenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente; e
- II. por sua quantidade ou suas características, causem dificuldades à operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos.

Artigo 28 - A implantação de instalações para tratamento e disposição final de resíduos dependerá de licenciamento ambiental.

§ 1º - A determinação de áreas adequadas para a disposição final de resíduos será feita pelo Poder Público Municipal, de forma compatível com o *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano*.

§ 2º - A implantação e a operação, dos sistemas de coleta, transbordo, transporte secundário, tratamento e disposição final, aterros sanitários poderão ser feitas pelos municípios de forma direta ou indireta.

Seção IV ***Dos Resíduos Industriais***

Artigo 29 - O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, somente poderá ser



feito com prévia aprovação do órgão ambiental competente e a comprovação, por parte do empreendedor, de que o produto resultante da utilização desses resíduos não implicará nenhum risco adicional para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo Único - Os processos de reaproveitamento industrial de resíduos deverão ser aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.

Artigo 30 - As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas Unidades Receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências do artigo 16 desta lei.

Artigo 31 - As Unidades Receptoras de resíduos industriais deverão ter sistema de controle das características dos resíduos recebidos aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Artigo 32 - As unidades geradoras de resíduos industriais devem buscar soluções consorciadas que possibilitem prevenir e minimizar a geração desses resíduos, reciclá-los e maximizar a reutilização, bem como reduzir seu grau de periculosidade.

Seção V

Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Artigo 33 - Para efeitos desta lei, classificam-se os resíduos de serviço de saúde em:

- I- Grupo A: resíduos infectantes - são os que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos;
- II- Grupo B: resíduos especiais - são os que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a suas características químicas;
- III- Grupo C: resíduos radioativos - são os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia;
- IV- Grupo D: resíduos perfuro-cortantes - os materiais pontiagudos, cortantes, capazes de causar ferimentos; e
- V- Grupo E: resíduos comuns - são aqueles que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.



Parágrafo Único - Os resíduos pertencentes aos grupos A, B, C e D deverão ser obrigatoriamente segregados e tratados em sistemas licenciados, antes de sua destinação final.

Artigo 34 - O responsável pelo gerenciamento de resíduos deverá instituir uma coleta diferenciada para os resíduos de serviços de saúde, de acordo com o estabelecido no *Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde*.

Artigo 35 - O tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão manter locais adequados de armazenamento de resíduos, bem como procedimentos para identificação, manutenção e descarte dos resíduos.

Seção VI ***Dos Resíduos dos Serviços de Transporte***

Artigo 36 - Caberá aos responsáveis pelos terminais de transporte o gerenciamento de resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública.

Artigo 37 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas deverão ser enquadrados como resíduos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.

Artigo 38 - Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte provenientes de áreas endêmicas, definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, e os resíduos sólidos provenientes de instalações de serviço de atendimento médico e animais mortos a bordo serão considerados resíduos de serviços de saúde, para efeitos de gerenciamento.

Artigo 39 - Os resíduos provenientes de áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento contra incêndio e similares, que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.



Artigo 40 - O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados em unidades de transporte, terminais e postos de fronteira serão controlados e fiscalizados pelos órgãos ambiental e de saúde pública competentes, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 41 - As cargas em perdimento, consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão o disposto na legislação específica.

Seção VII Dos Resíduos Especiais

Artigo 42 - Os resíduos de agrotóxicos vencidos, proibidos e apreendidos deverão ser recolhidos pelos fabricantes - registrantes e importadores, as quais deverão proceder a sua disposição ou a seu tratamento, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 43 - Os embalagens de agrotóxicos deverão estar devidamente identificadas, pelas marcas comerciais dos fabricantes - registrantes.

Artigo 44 - As embalagens de agrotóxicos serão classificadas como:

- I. rígidas; e
- II. flexíveis.

Artigo 45 - As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos órgãos normatizadores competentes.

Artigo 46 - As embalagens rígidas vazias lavadas e desodorizadas deverão ser conduzidas pelo usuário a uma Central de Recebimento, administrada por instituições locais, de onde serão destinadas às indústrias recicladoras.

Artigo 47 - As indústrias recicladoras de embalagens rígidas de agrotóxicos deverão estar devidamente licenciadas pelos poderes públicos competentes, para o processamento de embalagens vazias e lavadas de agrotóxicos.



Parágrafo Único - Somente poderão ser recicladas as embalagens rígidas, vazias e lavadas, por procedimentos especificados em normas reguladoras que reduzam os resíduos de agrotóxicos no efluente final a padrões, a serem definidos pelos órgãos normativos competentes, compatíveis com a segurança da saúde da pessoa humana e do meio ambiente.

Artigo 48 - As embalagens flexíveis não contaminadas, que não entram em contato direto com o agrotóxicos, poderão ter outra destinação, desde que autorizada pelos poderes públicos competentes.

Artigo 49 - As embalagens consideradas não passíveis de descontaminação, devido às suas próprias características ou à formulação dos agrotóxicos que contiveram, deverão ter destinação autorizada pelos poderes públicos competentes.

Artigo 50 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 1999, a produção, a importação e a comercialização de pilhas, baterias e assemelhados com as características, e de acordo com as metas estabelecidas em regulamento.

Artigo 51 - Ficam proibidas, no Estado de São Paulo, a produção, a importação, a distribuição e comercialização de máquinas e equipamentos de uso industrial, veículos automotores, produtos eletro-eletrônicos, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas, telefones, computadores, lanternas, relógios, aparelhos de surdez e quaisquer produtos eletro-eletrônicos ou assemelhados que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Artigo 52 - A disposição de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas à sua estrutura de forma não removível será feita em locais destinados especificamente para esse fim, aprovados pelo órgão ambiental competente.

Artigo 53 - A destruição térmica de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados e de produtos que as contenham integradas a sua estrutura de forma não removível somente será permitida através de equipamentos e processos utilizados para tratamento de resíduos perigosos, obedecidos os requisitos estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente.

Artigo 54 - Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista serão



responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação de seus respectivos produtos.

Parágrafo Único - O mesmo se aplica aos fabricantes e importadores de produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível.

Artigo 55 - Os fabricantes e importadores de lâmpadas, pilhas, baterias e assemelhados, assim como os fabricantes e importadores de produtos que as contenham integradas à sua estrutura de forma não removível ficam obrigados a, dentro do prazo de 12 meses, contados da vigência desta lei, estabelecer mecanismos operacionais para:

- I. criação de Centros de Recepção para a coleta do material a ser descartado, devidamente sinalizado;
- II. estabelecer formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final destes produtos, de forma a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
- III. promover, no âmbito de suas atividades, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos de redução de resíduos, efluentes e emissões na produção desses produtos, bem como de seu reprocessamento, sua reciclagem e sua disposição final; e
- IV. promover campanhas educativas e de conscientização pública para a redução de geração de resíduos sólidos, prevenção e controle da poluição causada por disposição inadequada de pilhas, baterias e assemelhados e benefícios da reciclagem e destinação final adequada destes produtos.

Artigo 56 - As empresas fabricantes ou importadoras de pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Artigo 57 - A importação de pneus usados, para quaisquer fins, é incompatível com a Política Estadual de Resíduos Sólidos de que trata essa lei.

Artigo 58 - Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente

Artigo 59 - Os fabricantes e importadores de óleos de corte e fluidos, gases ou gel utilizados como isolantes térmicos e elétricos ou como meios de produtos de arrefecimento são responsáveis pela coleta, reciclagem e disposição final dos produtos

CETESB - CIA. DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL
BIBLIOTECA



inservíveis, obedecidas as condições e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Capítulo III

Do Sistema de Rotulagem e da Certificação Ambiental

Artigo 60 - Os fabricantes e os importadores de produtos potencialmente nocivos ao meio ambiente deverão informar os consumidores a respeito dos impactos ambientais dos produtos e serviços e de seu processo de produção, por meio de sistema de rotulagem, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - O sistema de rotulagem mencionado no *caput* deste artigo deverá conter, em língua portuguesa, simbologia e informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, nocividade ou periculosidade à saúde e do meio ambiente, bem como aos possíveis riscos relacionados com seu uso e sua disposição final.

§ 2º - As informações ambientais na rotulagem devem ser passíveis de teste, competindo o ônus da prova da veracidade da afirmação ao fabricante ou importador do produto.

§ 3º - As informações na rotulagem devem ser tecnicamente verdadeiras e factíveis sob o ponto de vista dos custos e da realização prática.

Artigo 61 - O Poder Público deverá incentivar a implantação de um Certificado Ambiental para Sistema de Gestão Ambiental nas empresas e sistema de rotulagem para produtos comercializados no Estado de São Paulo.

Capítulo IV

Dos Instrumentos Econômicos

Artigo 62 - Deverão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas que:

- I. promovam a minimização dos resíduos a serem dispostos e, preferencialmente, a prevenção da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos;



- II. estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem;
- III. estimulem a produção de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis, que não sejam tóxicos; e
- IV. incentivem a implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas.

Parágrafo Único - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Artigo 63 - Os municípios que não apresentarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente, ficarão impossibilitados de receber financiamentos oficiais.

Artigo 64 - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN deverá destinar parte dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN aos Municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos, dando prioridade aos que tenham apresentado plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, devidamente aprovado pelo órgão ambiental estadual.

Capítulo V *Do Direito à Informação*

Artigo 65 - As fontes geradoras de resíduos consideradas prioritárias, estão obrigadas a divulgar relatório anual de uso, processamento e emissão de substâncias agressivas ao meio ambiente na forma fixada em regulamento.

§ 1º - O órgão estadual ambiental divulgará anualmente:

- a) a relação das fontes e substâncias consideradas prioritárias;
- b) relatório da situação dos resíduos sólidos no Estado de São Paulo, contendo pelo menos os inventários de resíduos gerados no Estado e a situação de conformidade das instalações receptoras de resíduos públicas e privadas.



Capítulo V
Do Controle, Das Responsabilidades, Das Infrações e
Penalidades

Seção I
Do Controle

Artigo 66 - O licenciamento e a fiscalização sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes, são de responsabilidade dos órgãos estaduais ambientais e de saúde pública competentes.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Estado poderá celebrar convênios com os Municípios.

Seção II
Da Responsabilidade Civil

Artigo 67 - O gerador de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza responde civilmente pelos danos ambientais, efetivos ou potenciais, decorrentes de sua atividade, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, as atividades de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir, integralmente, todas as despesas realizadas pela Administração Pública para a devida correção ou reparação do dano ambiental.

Seção III
Das infrações e penalidades

Artigo 67 - Constitui infração, para efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.



Artigo 69 - As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei nº 9509, de 20 de março de 1997.

Artigo 70 - Constituem circunstâncias atenuantes:

1. menor grau de instrução e escolaridade do infrator;
2. reparação do dano ambiental e atendimento da responsabilidade civil;
3. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea adoção de medidas destinadas a sanar ou a limitar significativamente a degradação ambiental;
4. comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;
5. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental; e
6. ser o infrator primário, e a falta cometida, leve.

Artigo 71 - Constituem circunstâncias agravantes:

1. ser o infrator reincidente;
2. ser a infração de longa duração, nas hipóteses de delito que se prolonga no tempo;
3. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;
4. ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
5. ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o meio ambiente;
6. ter o infrator deixado de tomar providências a seu alcance, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
7. ter a infração concorrido para danos à propriedade alheia;
8. ter o infrator utilizado indevidamente licença ou autorização ambiental; e



9. ser a infração cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais.

Artigo 72 - Os custos resultantes da aplicação da sanção interdição temporária ou definitiva correrão por conta do infrator.

Artigo 73 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregada na recuperação ambiental.

Artigo 74 - Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da Administração Pública encarregados do licenciamento e da fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 90 % (noventa por cento) de seu valor, e as demais sanções terão exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§ 2º - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Estado, para execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Artigo 74 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 09 de Março de 1998